

**Processo n.:** @PCP 18/00677534

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Luiz Carlos Xavier

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 275/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, *por maioria de Votos*, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/2878/2018;

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Otacílio Costa a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes **ressalvas**:

1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 514.292,62, representando 0,89% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, aumentado em 1.692,37%, pela exclusão do superávit orçamentário do Instituto de Previdência (R\$ 485.599,13), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se o valor de R\$ 341.480,57 de Restos a Pagar inscritos no exercício, sem cobertura financeira porque os recursos oriundos de Convênios não ingressaram em 2017 (itens 1.2.1.1 e 3.1 do **Relatório DMU n. 778/2018**);

1.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 5.232.274,16, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 9,03% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 57.919.697,59), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF. Registra-se o valor de R\$ 341.480,57 de Restos a Pagar inscritos no exercício, sem cobertura financeira porque os recursos oriundos de Convênios não ingressaram em 2017 (itens 1.2.1.2 e 4.2 do Relatório DMU);

1.3. Despesas com pessoal do Poder Executivo, no valor de R\$ 31.410.993,80, representando 56,78% da Receita Corrente Líquida (R\$ 55.318.251,01), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 29.871.855,55, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 1.539.138,25 ou 2,78%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 1.2.1.3 e 5.3.2 do Relatório DMU);

1.4. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2017, no valor de R\$ 31.410.993,80, representando 56,78% da Receita Corrente Líquida (R\$ 55.318.251,01), caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 c/c o art. 66 da Lei Complementar 101/2000, em razão da não eliminação do percentual excedente apurado no 2º quadrimestre de 2016 (itens 1.2.1.1, 5.3.2 e 5.3.4 do Relatório DMU);

1.5. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (f. 3 e item 1.2.1.6 do Relatório DMU).

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Otacílio Costa que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do item 9 da Conclusão do Relatório DMU, quais sejam:

2.1. Despesas inscritas em Restos a Pagar e despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 562.100,66, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64. (item 1.2.1.5 e Apêndice, tabela “Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso”, do Relatório DMU);

2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (itens 1.2.1.6 e 7, Quadro 20, do Relatório DMU);

2.3. Registro indevido de Depósitos e Outras Obrigações do Passivo Financeiro com saldo devedor nas Fontes de Recursos - FR 03 (R\$ 30.696,38), FR 08 (R\$ 90,53) e FR 34 (R\$ 11.108,94) e Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos vinculadas - FR 03 (R\$ 46.376,73), FR 12 (R\$ 39.755,59), FR 18 (R\$ 7.446.883,68), FR 31 (R\$ 49.028,96), FR 32 (R\$ 246.885,79), FR 37 (R\$ 85.125,37), FR 38 (R\$ 2.248.460,13), FR 61 (R\$ 20.913,76), FR 62 (R\$ 97.348,57), FR 83 (R\$ 244.141,27), e ordinário - FR 00 (R\$ 10.568.387,98) em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (item 1.2.1.7 e Apêndice - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos, do Relatório DMU);

2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 1.2.2.2 e 6.3 do Relatório DMU);

2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 1.2.2.3 e 6.4 do Relatório DMU);

2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 1.2.2.5 e 6.6 do Relatório DMU).

3. Recomenda ao Município que:

3.1. adote medidas para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;

3.2. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. garanta o atendimento integral na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.5. encaminhe o Plano de Ação e/ou Plano de Aplicação e/ou a avaliação de cumprimento dos referidos planos, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em observância ao disposto no art. 7º, parágrafo único, inciso IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

3.6. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Otacílio Costa.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 778/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Otacílio Costa.

**Ata n.:** 88/2018

**Data da sessão n.:** 19/12/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Conselheiro com Voto vencido:** Luiz Roberto Herbst

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias



**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC